

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SÉTIMA CÂMARA

Rma-4

Processo nº:

10380.001799/92-98

Recurso nº

007.158

Matéria

IRPF - EXs.: 1989 a 1991

Recorrente:

MARIA JOSÉ VASCONCELOS DE MIRANDA

Recorrida

DRJ em FORTALEZA/CE

Sessão de

15 de julho de 1998.

Acórdão nº

107-05.140.

IRPF - DECORRÊNCIA. A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos novos a

ensejar conclusão diversa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA JOSÉ VASCONCELOS DE MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AJUSTAR ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS

Wanen Meuter

RELATOR

FORMALIZADO EM:

3 0 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente.a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº

10380.001799/92-98

Acórdão nº

: 107-05.140.

Recurso nº

7158

Recorrente

MARIA JOSÉ DE VASCONCELOS DE MIRANDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de imposto de renda pessoa-jurídica, no qual se apurou distribuição de rendimentos ao sócio, tendo sido os correspondentes valores tributados em sua declaração de rendas, na forma do art. 403 e 404, todos do

RIR/80, c.c. art. 7°, II, da Lei 7713/88.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta

os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do

processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele

processo, considerou a ação fiscal procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo

por intermédio de recurso, invocando o princípio da decorrência em face do recursos

apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde

recebeu o nº 110.967, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 14 de julho de 1998.

Acórdão nº 107-05.129, logrou provimento parcial.

É o Relatório.

N H

Processo no

10380.001799/92-98

Acórdão nº

107-05.140.

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais

requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi

instaurado contra a pessoa jurídica da qual é sócio, para cobrança de imposto de renda

pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito

decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão

diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do

recurso por tempestivo e, no mérito, dou provimento parcial, para ajustar a exigência do

decidido no processo principal.

É como voto.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1998.

Navaner Martins

Processo nº

: 10380.001799/92-98 : 107-05.140.

Acórdão nº

NTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL